

COMENTÁRIO

DESAFIOS INTEMPESTIVOS OU O QUE QUEREMOS COM A FILOSOFIA DO DIREITO

Mário Augusto D'Antonio Pires

Introdução

Ao ler o artigo de Daniel Peixoto Murata, não pude deixar de pensar na leitura que Gilles Deleuze apresenta sobre a filosofia de Nietzsche no seu '*Nietzsche e a Filosofia*', especialmente no trecho em que discorre sobre a *nova imagem do pensamento* que o filósofo alemão legou, na leitura deleuziana, à história da filosofia. Não somente pelo fato de que o texto deixa sugerido, segundo a minha leitura, que a filosofia do direito, quando bem ensinada e estudada, funciona como uma *tecnologia decisória* – isto é, como uma métrica ou gramática que estabelece *o que fazer* quando *não* se souber o que fazer diante de um caso jurídico – bem como a *legitimidade* do campo se dá justamente por essa sua utilidade. Ambas as sugestões, como explicitarei adiante, *contrariam* o que se espera do pensamento filosófico.

Buscarei apontar, ademais, que, apesar de apresentar preocupações adequadas, o texto acaba por incorrer em algumas circularidades e contradições que, ao fim e ao cabo, fazem confundir ou perder de vista aquilo que de fato são desafios *atuais* do ensino da filosofia do direito no Brasil e aquilo que é propriamente *constitutivo* da atividade filosófica.

De modo bastante resumido, o artigo de Murata apresenta três desafios para o ensino de filosofia do direito no Brasil, quais sejam: 1) uma abordagem metodológica que, a seu ver, limita as possibilidades do aprendizado em filosofia do direito – seja, de um lado, devido a deficiente formação dos docentes do Direito em ciências políticas e correlatas; seja, de outro, em razão da adesão, pelos docentes de filosofia do direito, a uma corrente ou escola filosófica em detrimento de outras; 2) a dificuldade do ensino jurídico em geral em dar conta de compatibilizar as novas demandas do mercado de trabalho no Direito com a necessidade de formação da burocracia estatal, a pluralidade e diversidade de contextos formativos dos alunos e os objetivos mínimos da formação em Direito e 3) o que Murata chama de *bacharelismo* – ou uso equivocado ou não consciente da interdisciplinaridade – que acaba por, segundo o autor, esvaziar o potencial crítico da matéria.

Resposta ao primeiro desafio

O primeiro desafio apresentado por Murata ao ensino de filosofia do direito no Brasil diz respeito ao que ele chama de *isolacionismo metodológico*. Nesse ponto, a questão de fundo é a discussão a respeito da autonomia do Direito enquanto objeto de estudo, de um lado, e uma possível abordagem interdisciplinar ao Direito, de outro.

Parece uma obviedade assumir o objeto *Direito* como campo científico autônomo, uma vez que existem, por exemplo, cursos universitários que ensinam Direito desde há muito tempo. Mas, para ficar em apenas um exemplo, a *Teoria Pura do Direito* de HANS KELSEN tem como objetivo, dentre outros, estabelecer a autonomia científica do Direito em relação a outras *ciências do espírito*³¹.

O estabelecimento da autonomia científica de um campo de saber culmina em certas limitações epistemológicas e metodológicas. E aqui a separação entre direito e política ganha importância, bem como a tensão entre direito e moralidade.

Ao contrário do que sustenta Murata, apoiado em Dan Priel, os debates mais difundidos em filosofia do direito *não* se resumem a bem delimitar as interrelações entre moralidade e direito³².

Há a contribuição do professor Samuel Rodrigues Barbosa³³ para o ensino da filosofia do direito quando alia, em matéria da pós-graduação, preocupações de teoria do direito e história do direito. A questão da existência de uma ‘teoria histórica do Direito’ repercute diretamente o desafio trazido por Murata.

Não se pode descuidar, por exemplo, também do estudo da chamada *teoria crítica do direito*. Destaca-se que a recuperação de autores como Franz Neumann³⁴ e Jürgen Habermas³⁵ apontam para o enfrentamento dos limites da separação entre Direito e Política. Cabe destacar aqui a pesquisa e docência de José Rodrigo Rodriguez³⁶.

Há, ainda, linhagem de debates *marxistas* no Direito. A título de exemplo, autores como Evgeni Pachukanis³⁷ são trabalhados e pesquisados na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, principalmente pelo professor Alysson Mascaro.

31 Warat, Luis Alberto, *s.d. Quadrinhos puros do direito*. ALMED.: Argentina.

32 A ênfase será dada à pesquisa e docência realizada na Universidade de São Paulo. Mas, o argumento pode ser comprovado com experiências por todo o Brasil.

33 O curso “*Entre Teoria e História do Direito*”, oferecido no ano de 2020.

34 Neumann, Franz, 2013. *Império do Direito. Teoria política e sistema jurídico na sociedade moderna*. Quartier Latin: São Paulo.

35 Habermas, Jürgen, 1997. *Direito e Democracia. Entre facticidade e validade*. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro.

36 Rodriguez, José Rodrigo, 2017. *Fuga do Direito. Um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann*. FGV: São Paulo.

37 Pachukanis, Evgni, 2017. *Teoria geral do direito e marxismo*. Boitempo: São Paulo.

Com menos alcance, por outro lado, existe também uma vertente de debates e pesquisa em *fenomenologia e direito*, em que autores como Edmund Husserl e Martin Heidegger são discutidos e servem de ponto de partida para exploração de questões sobre o Direito. Na Universidade de São Paulo, o trabalho da professora Jeannette Antonios Maman.

Por fim, não parece ser uma descrição adequada aquela que diz que ‘professores de direito não serem capazes de discutir questões políticas relevantes.’

Murata deu ênfase, ao longo do texto, a autores anglófonos. Isso, por si só, não é um demérito. Mas, ao tratar dos desafios do ensino de filosofia do direito no *Brasil*, o silêncio sobre autores nacionais é por demais eloquente. Como sustentar que autores em filosofia do direito, para além dos professores supracitados, como Miguel Reale, Francisco Campos, Goffredo da Silva Telles, para ficar em três dos mais renomados, não veiculavam, em suas aulas e obras, questões de teoria do direito e política?

Esses autores, além de juristas, na história do Brasil, não funcionaram apenas como professores, advogados, juízes. Seus posicionamentos jurídicos na imprensa informavam o debate público, suas falas e escritos operavam verdadeiramente como *intervenções* na arena política nacional.

O desafio, na verdade, talvez seja ampliar os debates referidos ao maior número possível de estudantes e não, como sugere Murata, abri-los, iniciá-los.

Resposta ao segundo desafio

O problema colocado no segundo desafio – o desafio das mudanças no ensino jurídico – pode ser resumido da seguinte maneira: os cursos de Direito enfrentam duas tendências antagônicas e excludentes. De um lado, a crescente presença das tecnologias informacionais, aliada à complexificação e diversificação do corpo discente nos cursos de Direito exerce pressão para mudanças nos cursos. De outro lado, como maneira de estabilização de expectativas (de alunos, docentes e mercado de trabalho), os cursos tendem a se homogeneizar e servir a um imperativo de *utilidade*.

Sua primeira tese nessa seção é de que, a despeito dessas tensões, a filosofia do direito serviria como maneira de treinar certa atividade reflexiva sobre o *fazer jurídico*. E, para esse fim, é necessário o estabelecimento de um *cânone* ao qual se estudará como pedra de toque da formação jurídica. Os *cânones*, como clássicos, sempre teriam algo a dizer sobre questões jurídicas de nosso tempo.

A segunda tese, por sua vez, aduz que o estudo voltado fortemente aos clássicos seria insuficiente pois deixaria de lado questões e debates contemporâneos.

Aqui cabe apontar o que parece ser uma *inconsistência* interna do texto: se a primeira tese for verdadeira, o ensino de clássicos não deixará de abordar debates contempo-

râneos justamente porque os informam. As duas teses não podem ser verdadeiras a um só tempo.

O terceiro apontamento do desafio das mudanças está relacionado às expectativas de alunos de origem socioeconômicas, culturais e étnicas distintas e seus anseios profissionais. Como esse conjunto de dados afeta a percepção do ensino de filosofia do direito?

Aqui se evidencia o fio condutor da minha leitura do texto: para quê filosofia do direito? Murata parece sugerir que, a despeito de uma postura *instrumental* (a '*tiranía da utilidade*'), a filosofia do direito é um campo de saberes que, por ser caracterizado pela reflexividade, é uma espécie de *acervo de respostas*. Um campo de saber que, com o devido treinamento, trará como recompensa aos seus estudantes maior capacidade de raciocinar e melhor responder às questões que se lhes colocam.

Explorarei mais profundamente a questão na conclusão, mas antes algumas considerações sobre o terceiro desafio de Murata ao ensino de filosofia do direito no Brasil.

Resposta ao terceiro desafio

O último desafio que Murata apresenta ao ensino jurídico no país é o que chamou de *bacharelismo como interdisciplinaridade de forma errada*³⁸. É descrição, em síntese, de um modo de lidar com textos não jurídicos de modo não rigoroso, como um acúmulo de *topoi* argumentativos, de frases de efeito e de argumentos de autoridade.

A falta de rigor no estudo de textos filosóficos é, de fato, uma dificuldade que se verifica em muitos cursos de filosofia do direito. Nesse ponto, a sugestão de Murata para que os cursos sejam pensados em termos de *argumentos e temas* e não em *autores* é bastante acertada e coaduna com a prática da docência nos cursos universitários de filosofia³⁹.

A organização do programa pedagógico é também uma dificuldade que deve ser pensada em constelação aos caminhos propostos. E aqui, expectativas do mercado

38 O tema do *bacharelismo* é bastante explorado nas ciências sociais. De Sergio Buarque de Holanda, Gilberto Freyre, Raymundo Faoro, Alberto Venâncio Filho e Sergio Adorno. O debate extrapola o que Pazello (2012) denomina de '*discurso estereotipado do bacharelismo*'. O conceito abrange muito mais que a forma de educação e erudição dos bacharéis, mas aponta formas de organização social e exercício de poder ao longo da nossa história. Explorar as nuances e variações conceituais do termo foge do escopo deste texto, razão pela qual recomenda-se a leitura de Pazello (2012).

39 Existem cursos *panorâmicos* nas faculdades de filosofia, que estudam *temas selecionados* de um autor ou autora específicos. O que se quer dizer aqui é que não se abordam de modo *não justificado* textos sortidos, mas busca-se compreender um determinado aspecto da obra: seja a constância de um tema e as mudanças de tratamento ao longo da vida dos autores; seja a mudança mesmo de temas.

profissional, as políticas públicas de fomento de pesquisa e as escolhas de modelos educativos nas universidades particulares exercem um peso considerável na questão.

Todos esses aspectos exteriores às salas de aula partilham de um pressuposto, a meu ver, que é justamente o fio condutor da minha leitura do texto de Murata: afinal, para que a filosofia do direito?

Conclusão

Talvez seja o caso de seguirmos a sugestão de Deleuze (1976) sobre como responder à pergunta ‘para que serve a filosofia?’ e fazer dela a resposta para a pergunta ‘para que a filosofia do direito?’. O questionamento, mordaz e muitas vezes irônico, dirá Deleuze, deve ser respondido de forma *agressiva*:

A filosofia não serve nem ao Estado nem à Igreja que tem outras preocupações. Não serve a nenhum poder estabelecido. A filosofia serve para entristecer. Uma filosofia que não entristece a ninguém e não contraria ninguém não é uma filosofia. Ela serve para prejudicar a tolice, faz da tolice algo vergonhoso. Não tem outra serventia a não ser a seguinte: denunciar a baixeza do pensamento sob todas as suas formas. (Deleuze, 1976, p. 87)

A filosofia do direito poderá servir, então, para denunciar a baixeza do pensamento jurídico, sua tolice e, necessariamente, terá uma *tarefa negativa* por excelência: legar mais perguntas que respostas. Afinal, a filosofia do direito não é advogada de nenhuma ideia, mas é a própria atividade de pensar o direito.

A filosofia do direito, portanto, não serve ao nosso tempo, não serve ao tempo dos clássicos. Seu desafio é intempestivo: é pensar o direito *contra* a história, *contra* a temporalidade e *contra* a baixeza jurídica.

Sejam clássicos ou contemporâneos, temas persistentes ou recentes, a filosofia do direito – como filosofia – não terá nenhum senhor. Importa menos *o que estudar* em filosofia do direito do que *como estudar*.

Nesse ponto, trabalhar com argumentos, como sugere Murata, é uma via prolífica. Pois trabalhar com argumentos é, pode-se dizer, *aprender a pensar o pensamento* dos autores – e não repeti-los mecanicamente. E filosofar, como afirma Kant, aprende-se *filosofando*⁴⁰.

BIBLIOGRAFIA

Deleuze, Gilles, 1976. *Nietzsche e a filosofia*. Rio de Janeiro: Editoria Rio.

40 Kant, Immanuel, 1985. *Resposta à Pergunta: Que é ‘Esclarecimento?’ (‘Aufklärung’)* in *Textos Seleccionados*. Petrópolis: Vozes.

Pazello, Ricardo Prestes, 2012. *O 'pensamento brasileiro' e o bacharelismo: uma revisão conceitual do fenômeno bacharelístico*. Revista 'Sociologia Jurídica', n. 14, jan./jun. 2012. Disponível em: <<https://sociologiajuridica.net/o-pensamento-brasileiro-e-o-bacharelismo-uma-revisao-conceitual-do-fenomeno-bacharelistico/>>.

Kant, Immanuel, 1985. Resposta à Pergunta: Que é 'Esclarecimento'? ('Aufklärung') in *Textos Seleccionados*. Petrópolis: Vozes.